

À ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA DO PRODEB - CIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DA BAHIA, ESTADO DA BAHIA, SRª MARIANA CEUTA DE LACERDA.

Ref: Similar Ao Pregão Eletrônico Nº 013/2023.

A **MM. FERREIRA CONSTRUTORA LTDA**, Pessoa Jurídica de Direito Privado inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica sob o nº: 03.910.796/0001-08, com Endereço no Caminho 4, Quadra B Serrinha II, nº 03-A , Bairro: Urbis na cidade de Serrinha, Estado da Bahia, -Tel.(71)99276-3087 e-mail: juridico@mmferreira.com, que neste ato regularmente representada por seu Sócio Proprietário, Sr.ª Carlos Alberto De Jesus Filho, RG Nº: 10.008.423-04, CPF/MF Nº. 005.061.525-45, vêm, com o habitual respeito apresentar

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Interposto por **RCTJ ENGENHARIA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ Nº **24.362.005/0001-22**

DA NARRATIVA FÁTICA.

As argumentações apresentadas pela concorrente encontram-se em total desconformidade, neste aspecto segue:

Cabe salientar que dos fatos apresentados pela concorrente verifica-se que como se trata de um vício sanável, portanto, não caberá a desclassificação da proponente **MM Ferreira Construtora Ltda**. Neste aspecto, possíveis vícios aparentes podem ser sanáveis de forma tempestiva, não se apresenta como fator de desclassificação, uma vez que essa não foi feita de forma dolosa e nem da má-fé, além disso não afeta o valor global da referida proposta. Logo, entende-se que a MM Ferreira Construtora Ltda., mostra-se em fiel disposição na inclusão dos referidos itens sendo mantido o valor original da proposta.

DOS FATOS E DOS FUNDAMENTO.

Cumprido saber que a recorrente **RCTJ ENGENHARIA LTDA** apresenta equivocadamente normas do direito administrativo. Neste aspecto, o referido Edital não apresenta-se com um contrato de adesão, como apresentado equivocadamente pela recorrente. Ademais, salientamos

MM. FERREIRA CONSTRUTORA LTDA.

CNPJ: 03.910.796/0001-08, Caminho 04 Q. B, Urbis ,II Serrinha, Ba, Cep: 48.700-000

Email. construtoraferrreira@bol.com.br tel. 71 992763087

que segundo normas contratuais o edital normatiza os parâmetros as regras a serem cumpridas. O princípio utilizado erroneamente e posto de má-fe pela PELA RECORRENTE como sendo O “PACTA SUNT SERVANDA” refere-se aos acordos feitos entre as parte e não unilateralmente como alegado pela mesma, assim seria o contrato construído de forma bilateral onde ambos constroem as regras a serem seguidas- o contrato faz rega entre as partes, portanto em hipótese nenhuma pode ser confundida como contrato de adesão. Logo, as falácias utilizadas pelo recorrente mostra seu total desconhecimento da doutrina do direito administrativo.

Assim, a argumentações da concorrente encontra-se infundada pois não existe ainda um contrato real e sim uma proposta licitatória, onde a MM. Ferreira Construtora Ltda. qualifica-se como vencedora e apresenta todos os requisitos para firmar contrato.

Não há de se falar em desclassificação fundamentada no art, 48, Inciso I, Lei 8666-93, pois todos os requisitos postos em Edital foram cumpridos e postos a análise do referido pregoeiro onde ao ser verificado sua legitimidade considerou a MM FERREIRA CONSTRUTORA LTDA como vitoriosa no processo licitatório.

DOS MOTIVOS PARA DESCLASSIFICAÇÃO DA EMPRESA MM. FERREIRA

CONSTRUTORA LTDA

Citado pela recorrente este não se apresenta de forma razoável pois possíveis inadequações sanáveis tempestivamente não implica em desclassificação.

Ademais é dever do pregoeiro, conforme a **Lei 10.024/19, Art. 17, VI “sanar erros ou falhas que não alteram a substância das propostas, dos documentos de habilitação e sua validade jurídica”**.

O INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO (EDITAL) EXIGE:

SEÇÃO II ESPECIFICAÇÕES PARA ELABORAÇÃO DA PROPOSTA DE PREÇOS.

O Presente tópico descrito pela recorrente mostra-se apenas como uma cópia do referido Edital do processo licitatório. Onde os participantes, conhecedores das regras do processo licitatório buscam enquadrar-se, logo, a desnecessariedade de replica-lo, uma vez que os itens foram seguidos fielmente pela MM Ferreira Construtora Ltda., vitoriosa do certame. Ademais possíveis inadequações não podem ser tomadas como fator de desclassificação, uma vez que a MM FERREIRA, tendo em vista o princípio da razoabilidade e de forma tempestiva podem adequar.

DA PROIBIÇÃO DE CONDUTAS CONTRADITÓRIAS.

Não a de se falar em condutas contraditórias pois para que haja essa seria necessário o fiel cumprimento dos princípio da ampla defesa e do contraditório. As argumentações utilizadas pela recorrente mostra-se sem fundamentação lógica e desconhecimento da doutrina jurídica administrativa.

MM. FERREIRA CONSTRUTORA LTDA.

CNPJ: 03.910.796/0001-08, Caminho 04 Q. B, Urbis ,II Serrinha, Ba, Cep: 48.700-000

Email. construtoraferreira@bol.com.br tel. 71 992763087

A rege este processo licitatório. Sendo assim, todos os participantes do referido certame que fez uso do princípio da publicidade e impessoalidade normatizou os aspectos fundamentais para qualificasse um vencedor e neste aspecto a MM FERREIRA CONSTRUTORA LTDA cumpridora dos dispositivos legais normatizados pelo edital de licitação, tornou-se de boa fé vitoriosa.

A argumentação feita pela recorrente ao citar o princípio da razoabilidade encontra-se equivocada, necessitando que a recorrente RCTJ ENGENHARIA LTDA, volte ao estudo das regras de direito administrativo. Neste aspecto, essa mostra-se ferindo o princípio da razoabilidade uma vez que a utiliza como fundamentação para falácias desarrazoadas a cerca do Edital de Licitação. Tal postura fere a legitimidade do referido certame pois a recorrente imputa dolosamente a descredibilidade da seriedade do referido processo licitatório.

O recorrente utiliza-se de agressões ao sistema normatizador do direito administrativo ao estabelecer inferências descabidas ao princípio objetivo. Nesta o já citado recorrente possivelmente de má-fé tenta descredibilizar o edital licitatório ao fazer inferências dolosas de que não foi utilizado critérios objetivos. o recorrente ofende a credibilidade do certame imputando dolosamente que a junta licitatória descumprido tal Edital. Salientamos que imputar falsamente incide em crime tipificado pelo código penal.

Portanto, o recorrente que possivelmente não conhece o que rege o referido edital utiliza indevidamente conceitos do direito administrativo de forma equivocada e em certos momentos até tenha colocar-se como legislador ao interpretar de forma a se beneficiar os critérios jurídicos da doutrina. Assim, ao assumir essa postura de ofender o princípio da legitimidade da Administração Pública o recorrente conflita o sistema jurídico e firma a insegurança jurídica.

O processo licitatório que está em acordo com o princípio da publicidade e da impessoalidade, sendo por consequência em total acordo com o artigo 37 da Constituição Federal de 1988 no que se refere ao seus princípios expressos quanto ao dispositivos implícitos de outros sistemas normatizadores os quais viabiliza a construção do referido Edital e por meio desse parametriza o referido certame. Ademais o proposto edital cumpre seu papel ao estabelecer um processo isonômico entre as parte. Neste sentido, as falácias do recorrente em imputar de má fé que o referido processo licitatório não cumpriu tais princípios apresenta-se como uma medida desesperada de desclassificação da MM Ferreira.

VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA COMPETITIVIDADE E ISONOMIA.

Não há nenhum descumprimento do referido edital e se caso haja alguma desconformidade a de ser apresentada tempestivamente para as devidas correções sem alteração do valor global apresentado pela MM Ferreira Construtora Ltda.

“I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato.” (grifou-se)

MM. FERREIRA CONSTRUTORA LTDA.

CNPJ: 03.910.796/0001-08, Caminho 04 Q. B, Urbis ,II Serrinha, Ba, Cep: 48.700-000

Email. construtoraferreira@bol.com.br tel. 71 992763087

o referido trecho citado pelo recorrente, como GRIFO DO RECORRENTE, apresenta-se como uma ofensa dolosa classificada como um ilícito penal. Neste, o recorrente por meio de acusações descabidas e maliciosas sugere que houve vícios no processo licitatório no que se refere ao princípio da impessoalidade. Cumpre saber e esse classifica-se com crimes contra a honra. Ademais, entre a MM Ferreira Construtora Ltda. e o referido órgão regente do processo licitatório não existe nenhuma relação de caráter pessoal.

Referido Trecho Citado Pelo RECORRENTE **“O CNAE da empresa MM. FERREIRA CONSTRUTORA LTDA está em desacordo com os dispostos exigidos no Instrumento convocatório.” (TRECHO DO RECORRENTE)**, Novamente incorre em acusações descabidas e maliciosas, Onde a Empresa MM Ferreira Construtora LTDA. atende Plenamente o Exigido para classificação de atividades econômicas, tendo como Classificação Econômica principal a CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS, Atividade essa qual OBVIAMENTE engloba os referidos itens citados pelo RECORRENTE **“Os CNAE’S que deveria ser apresentado pela empresa MM. FERREIRA CONSTRUTORA LTDA” (TRECHO DO RECORRENTE)**

CONCLUSÃO E DO PEDIDO

“Ficou demonstrado que a empresa MM. FERREIRA CONSTRUTORA LTDA descumpriu obrigações objetivas constantes do instrumento convocatório e da legislação pertinente à matéria, não havendo possibilidade de manutenção da classificação e habilitação da empresa, já que é evidente a necessidade de desclassificação e habilitação da empresa, já que é evidente a necessidade de desclassificação – lá do certame.” (TRECHO DO RECORRENTE)

Verifica-se que o recorrente causa uma insegurança jurídica ao apresentar tal fundamentação. O Edital apresenta-se como o regente do processo licitatório e a MM Ferreira cumpriu os requisitos de fato e direito que possibilitaram sua classificação como vitoriosa.

“Em suma, não há razão que renda ensejo à classificação da proposta da empresa MM. FERREIRA CONSTRUTORA LTDA, tendo em vista que ela não encontra - se em consonância com o instrumento convocatório, no que tange o cumprimento dos requisitos mínimos exigidos, motivo pelo qual é imprescindível que a r. Administração faça cumprir seu Instrumento Convocatório e as leis que regem a matéria, desclassificando a empresa supramencionada.” . .” (TRECHO DO RECORRENTE)

A MM Ferreira não só cumpriu todos os requisitos presentes no edital como por consequência foi a classificada no certame. Assim se faz imprescindível que se mantenha o resultado em favorável a vitoriosa MM Ferreira Construtora Ltda.

MM. FERREIRA CONSTRUTORA LTDA.

CNPJ: 03.910.796/0001-08, Caminho 04 Q. B, Urbis ,II Serrinha, Ba, Cep: 48.700-000

Email. construtorafferreira@bol.com.br tel. 71 992763087

“O equívoco do julgamento desta Comissão de Licitação, está provado.

A Comissão Permanente de Licitação desta administração em tempo oportuno, tomando as providências acima ensejadas, estará de forma líquida e certa cumprindo com toda a legislação pertinente à matéria, em especial aos princípios da legalidade e julgamento objetivo.” (TRECHO DO RECORRENTE)

o ônus da prova é de que acusa. O recorrente de forma infundada acusa de forma dolosa credibilidade da Comissão de Licitação ferindo assim o princípio da legibilidade da administração pública. Logo não há de se falar em falta de cumprimento dos princípios legais tomados por essa comissão de licitação. Assim, foi cumprido o princípio da legalidade e legibilidade.

“A inobservância da matéria abordada nessa petição recursal, com a continuidade do processo licitatório sem a adoção das medidas acima elencadas, nos impelirá a adoção das medidas judiciais cabíveis, nos termos da legislação vigente.

EX POSITIS, roga à r. Administração que DÊ provimento ao presente

recurso administrativo para DESCLASSIFICAR A EMPRESA MM. FERREIRA

CONSTRUTORA LTDA, pois existem flagrantes de irregularidades que impedem a classificação da mesma.” (TRECHO DO RECORRENTE)

salienta saber que o recorrente desconhece o que está tipificada no código penal art. 134-A e 146. E inadmissível que posturas intimidatórias como a apresentada pelo recorrente façam regra nos processos licitatórios. Onde movido pelo desespero e dados momento não só utilizando de interpretações grosseira dos princípios administrativos ofendendo comissão de licitação e agredindo agentes e a própria administração pública, façam regra no nosso sistema legal.

Ademais é dever do pregoeiro, conforme a **Lei 10.024/19, Art. 17, VI “sanar erros ou falhas que não alteram a substância das propostas, dos documentos de habilitação e sua validade jurídica”.**

Conforme os fatos e argumento apresentados nesta CONTRARRAZÃO, solicitamos que:

- A- Que a peça recursal da recorrente, **RCTJ ENGENHARIA LTDA**, seja reconhecida seu INDEFERIMENTO;
- B- Que seja mantida a decisão da senhor (a) PREGOEIRO, em manter a MM Ferreira Construtora Ltda. como a vitoriosa por ter apresentado a melhor proposta licitatória;

MM. FERREIRA CONSTRUTORA LTDA.

CNPJ: 03.910.796/0001-08, Caminho 04 Q. B, Urbis ,II Serrinha, Ba, Cep: 48.700-000

Email. construtoraferreira@bol.com.br tel. 71 992763087

- C- Caso a Doutoro (a) Pregoeiro, declare a desclassificação da MM Ferreira Construtora Ltda., que seja remetido o processo, conforme o duplo Grau de jurisdição, a autoridade superior competente;
- D- Deferimento.

SERRINHA, 25 DE SETEMBRO DE 2023.

CARLOS ALBERTO DE JESUS FILHO

Sócio-Proprietário

MM. FERREIRA CONSTRUTORA LTDA.